SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101605 - SP (2026/0212318-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILVANIA MENDES LISBOA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo o indeferimento de prisão domiciliar humanitária pleiteada por condenada pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a impugnação de decisão proferida em sede de execução penal já submetida a julgamento colegiado pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a comprovação de moléstia grave, isoladamente considerada, é suficiente para a concessão de prisão domiciliar humanitária, independentemente da demonstração da inadequação do tratamento médico prestado no estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA60523619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b86f1006-7796-4c34-b885-e5548f467266

III. Razões de decidir

3. Não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

4. O art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal disciplina hipótese de substituição da prisão preventiva, medida cautelar própria da fase processual anterior ao trânsito em julgado, não se aplicando à condenada em cumprimento de pena definitiva, hipótese regida pelos arts. 117 e 148 da Lei de Execução Penal.

5. A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenada em regime fechado constitui medida excepcionalíssima, que pressupõe a comprovação cumulativa da gravidade da moléstia e da inadequação ou impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional.

6. As instâncias ordinárias consignaram, com base em relatório médico produzido nos autos, que a condenada recebe acompanhamento clínico regular na unidade prisional, com prescrição medicamentosa compatível com o quadro autoimune relatado, não havendo comprovação de omissão estatal ou de precariedade concreta do atendimento prestado.

7. A pretensão de desconstituir essa premissa fática demandaria o revolvimento do conjunto probatório produzido na execução penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com os limites cognitivos do agravo regimental que o sucede.

8. Inexiste omissão na decisão agravada quanto aos fundamentos deduzidos pela defesa, porquanto a decisão enfrentou expressamente as teses de gravidade da moléstia, de inadequação do tratamento prisional e de urgência da medida, não se verificando a alegada ausência de fundamentação.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b86f1006-7796-4c34-b885-e5548f467266

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b86f1006-7796-4c34-b885-e5548f467266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101605 - SP (2026/0212318-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILVANIA MENDES LISBOA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo o indeferimento de prisão domiciliar humanitária pleiteada por condenada pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a impugnação de decisão proferida em sede de execução penal já submetida a julgamento colegiado pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a comprovação de moléstia grave, isoladamente considerada, é suficiente para a concessão de prisão domiciliar humanitária, independentemente da demonstração da inadequação do tratamento médico prestado no estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA60216237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: c299472e-0dc2-4525-a3a2-41f0ab3ddc05

III. Razões de decidir

3. Não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

4. O art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal disciplina hipótese de substituição da prisão preventiva, medida cautelar própria da fase processual anterior ao trânsito em julgado, não se aplicando à condenada em cumprimento de pena definitiva, hipótese regida pelos arts. 117 e 148 da Lei de Execução Penal.

5. A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenada em regime fechado constitui medida excepcionalíssima, que pressupõe a comprovação cumulativa da gravidade da moléstia e da inadequação ou impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional.

6. As instâncias ordinárias consignaram, com base em relatório médico produzido nos autos, que a condenada recebe acompanhamento clínico regular na unidade prisional, com prescrição medicamentosa compatível com o quadro autoimune relatado, não havendo comprovação de omissão estatal ou de precariedade concreta do atendimento prestado.

7. A pretensão de desconstituir essa premissa fática demandaria o revolvimento do conjunto probatório produzido na execução penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com os limites cognitivos do agravo regimental que o sucede.

8. Inexiste omissão na decisão agravada quanto aos fundamentos deduzidos pela defesa, porquanto a decisão enfrentou expressamente as teses de gravidade da moléstia, de inadequação do tratamento prisional e de urgência da medida, não se verificando a alegada ausência de fundamentação.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVANIA MENDES LISBOA contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, por reputá-lo inadmissível, e dada a ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício (fls. 124-27).

Documento eletrônico VDA60216237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: c299472e-0dc2-4525-a3a2-41f0ab3ddc05

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, além de 580 dias-multa.

Na execução penal, foi indeferido pedido de prisão domiciliar humanitária, decisão contra a qual foi interposto Agravo em Execução Penal, que não foi provido pelo Tribunal estadual.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior, que foi indeferido liminarmente pela Presidência, por reputá-lo inadmissível, e não configurada flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do presente agravo, a agravante reitera estar acometida por enfermidade autoimune crônica e grave, consubstanciada em Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID L930), devidamente comprovada por laudos e exames.

Aduz que o estabelecimento prisional não dispõe de meios para viabilizar o tratamento médico-hospitalar adequado, limitando-se a administrar suplementos vitamínicos e analgésicos em detrimento da medicação específica prescrita.

Defende que a manutenção da segregação viola a dignidade da pessoa humana e o dever de assistência à saúde previsto na Lei de Execução Penal, especialmente diante da inércia estatal em atualizar o quadro clínico da paciente.

Assevera que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, excepcionalmente, a prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP e art. 117, II, da LEP) quando demonstrada a gravidade da moléstia e a deficiência do atendimento no cárcere.

Sustenta, ainda, que estariam presentes o *fumus boni juris e o periculum in mora*, consubstanciado na deterioração constante de seu estado clínico, com relatos de dores ósseas intensas e sangramento intestinal, e que a decisão agravada careceria de fundamentação concreta apta a amparar o não conhecimento do *writ*, uma vez que a ilegalidade seria demonstrável de plano, prescindindo de dilação probatória.

Requer, nestes termos, o provimento da agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida a julgamento colegiado, com a concessão da ordem de *habeas corpus* para converter a prisão em domiciliar humanitária, com monitoramento eletrônico, ou, subsidiariamente, autorizar o encaminhamento da paciente para consulta com médico particular.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60216237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: c299472e-0dc2-4525-a3a2-41f0ab3ddc05

Inicialmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, contudo, a insurgência não prospera.

Conforme relatado, a agravante encontra-se em execução de pena privativa de liberdade, tendo sido o seu pedido de prisão domiciliar humanitária negado na origem e mantido nesta Instância Superior, por meio de decisão monocrática da Presidência, liminarmente indeferiu o *writ*.

Como bem destacado na decisão da Presidência, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Na hipótese, não se verifica situação excepcional apta a afastar tal orientação.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 125-127; grifamos):

> *Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:*
>
> > *No caso concreto,* ***não se verifica prova de que os cuidados médicos indispensáveis à agravante deixem de ser providenciados no interior da unidade prisional. Ao revés, o sistema penitenciário dispõe de estrutura mínima apta ao acompanhamento de pessoas privadas de liberdade portadoras de enfermidades, inclusive de natureza grave, não se evidenciando omissão estatal ou negativa de prestação de assistência médica.***
> >
> > *Ademais,* ***o relatório médico juntado aos autos (fls. 25) indica que a paciente: "Passou por consulta com clínico geral na Unidade Prisional, medicada para as queixas pertinentes, paciente foi encaminhada para ginecologia.***
> >
> > *Em uso das medicações: Ibuprofeno 300mg (MS), Loratadina 10mg, Prednisona 5mg, Vitamina do complexo B, Vitamina C 500mg e Centrum Mulher.*
> >
> > *Informamos ainda que nesta Unidade Prisional há atendimento rotineiro da área da saúde, e caso haja necessidade a mesma será encaminhada aos hospitais de referência para receber os cuidados necessários.".*
> >
> > *Ou seja, o quadro clínico, atualmente estável, vem sendo devidamente acompanhada por profissionais da área médica e nada indica que não poderá ser feito de dentro do presídio.*

Documento eletrônico VDA60216237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: c299472e-0dc2-4525-a3a2-41f0ab3ddc05

> *Embora haja problemas de saúde, não se demonstrou a imperiosa necessidade de medida tão excepcional como a prisão domiciliar humanitária. Pelo contrário, depreende-se que a situação é estável e não requer cuidados médicos de alta complexidade diária, inexistindo prova de que os cuidados não possam ser prestados dentro da unidade prisional (fl. 15).*
>
> ***Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que no estabelecimento penal não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde, o que não é o caso dos autos segundo se extrai do trecho acima transcrito****.*
>
> *Ademais, para afastar os fundamentos adotados na origem a fim de justificar o indeferimento do pedido de prisão domiciliar seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do Habeas Corpus.*
>
> *(...)*
>
> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*

Como se vê, os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Isso porque a decisão impugnada registrou que, segundo as instâncias ordinárias, há acompanhamento médico regular no estabelecimento prisional, não tendo sido demonstrada no recurso a impossibilidade de atendimento adequado no ambiente carcerário.

Em contraponto, a defesa insiste na gravidade do quadro clínico da agravante, porém não apresenta prova idônea de que o presídio seja incapaz de fornecer o tratamento necessário.

Isto é, o agravo busca superar as premissas apresentadas pela decisão agravada, limitando-se a afirmar que o quadro clínico teria se agravado e que o tratamento prisional seria insuficiente, sem contudo apresentar elemento técnico atualizado apto a infirmar a conclusão fática alcançada pela instância de origem, o que, por óbvio, não corrobora a referida tese, mas tão somente configura mera reiteração das alegações da precariedade presumida da unidade prisional em que se encontra custodiada, além de inferir-se que o órgão está empreendendo a diligência necessária ao caso.

Nesse sentido, cumpre assinalar, ainda, a relevância de serem resguardadas as premissas alcançadas nas instâncias ordinárias, porquanto são elas quem detêm melhor acuidade quanto à avaliação da estrutura carcerária da respectiva localidade, dado com ela possuir maior proximidade; de modo que sua desconstituição demandaria prova concreta e objetiva em sentido contrário, o que não se verificou no caso em apreço, e cuja produção, nesta via, implicaria o inadmissível revolvimento fático-Probatório vedado ao *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60216237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: c299472e-0dc2-4525-a3a2-41f0ab3ddc05

Por essa razão, a concessão excepcionalíssima da prisão domiciliar humanitária deve subsidiar-se em fartos elementos concretos e inequívocos naquilo que tange ao real estado de saúde do condenado somados à atual precariedade da unidade carcerária, a evidenciar ser impossível o oferecimento do tratamento adequado à enfermidade do condenado, sem que sejam violados seus direitos fundamentais à vida e à saúde (HC n. 599388/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2020; HC n. 404.006/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Na hipótese dos autos, como visto, não restou comprovado ser necessariamente o caso, pois não se vislumbrou a incapacidade da unidade prisional para prestar o tratamento do qual necessita o recorrente, o que não se coaduna com o escopo humanitário do instituto jurídico sub examine e destoa da interpretação conferida por este Tribunal de Uniformização à matéria (HC n. 909.066/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no AREsp n. 1.916.005/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

De fato, as afirmações, aqui novamente aduzidas, remanescem isoladas nos autos e desacompanhadas de corroboração concreta da insuficiência do serviço médico institucional, o que não basta para afastar as conclusões firmadas na origem sem que se proceda ao vedado reexame de provas.

Ademais, a tese sobre risco de agravamento do estado de saúde e a necessidade de cuidados contínuos não encontra, na espécie, comprovação concreta e atual, tratando-se de alegação genérica já enfrentada pela decisão agravada, que, à luz do conjunto informativo disponível, não identificou ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Na esteira desse entendimento:

> *Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Prisão domiciliar humanitária. Doença grave. Atendimento médico adequado no sistema prisional. Agravo regimental desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente que alegava constrangimento ilegal por ausência de tratamento médico adequado no sistema prisional.*
> *2. Defesa sustenta que o paciente, idoso e acometido por doenças graves, incluindo hérnia inguinal com indicação cirúrgica, hipertensão e asma, não recebe tratamento adequado no estabelecimento prisional, requerendo a concessão de prisão domiciliar humanitária.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60216237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: c299472e-0dc2-4525-a3a2-41f0ab3ddc05

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há constrangimento ilegal pela ausência de atendimento médico adequado no sistema prisional; e (ii) se é possível a concessão de prisão domiciliar humanitária ao paciente.
III. Razões de decidir
4. A concessão de prisão domiciliar a presos em regime fechado é excepcional e depende da comprovação de que o quadro clínico do paciente é incompatível com a permanência no sistema prisional e que o tratamento necessário não pode ser prestado no estabelecimento penitenciário.
5. Nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar é regra para condenados em regime aberto, sendo admitida em casos excepcionalíssimos para outros regimes, desde que comprovada a impossibilidade de tratamento no ambiente prisional.
6. Os laudos médicos indicam que o paciente recebe acompanhamento médico regular no Hospital Universitário e na UBS PECAN, com prescrição de tratamento medicamentoso e exames laboratoriais, não havendo comprovação de que o sistema prisional seja incapaz de fornecer os cuidados necessários.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal estabelecem que a mera existência de doença grave não justifica, por si só, a concessão de prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração de agravamento do quadro de saúde e insuficiência do atendimento prestado na unidade prisional.
8. A via do habeas corpus é inadequada para análise de requisitos para concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução.
9. Afastar os fundamentos adotados na origem demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A concessão de prisão domiciliar a condenado em regime fechado somente é admissível em situações excepcionalíssimas, quando comprovada a incompatibilidade do quadro clínico do paciente com a permanência no sistema prisional e a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento penitenciário.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 117.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 211.420/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 801.974/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 800.902/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31.03.2023.
(AgRg no HC n. 1.030.969/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025; grifamos).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA DE 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU SAÍDA ANTECIPADA. PACIENTE RECEBE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E

Documento eletrônico VDA60216237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: c299472e-0dc2-4525-a3a2-41f0ab3ddc05

ENCONTRAVA-SE EM BOM ESTADO GERAL DE SAÚDE QUANDO DA DENEGAÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO, ALÉM DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E À RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DO QUADRO CLÍNICO DO APENADO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê a prisão domiciliar apenas aos que cumprem pena em regime aberto, maior de 70 (setenta) anos de idade, não fazendo nenhuma referência a outros regimes prisionais ou idades.

2. Nos termos dos incisos III e IV do art. 5.º da Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do CNJ, a concessão de prisão domiciliar será avaliada "em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto", além de "pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal".

3. Segundo jurisprudência desta Corte, "é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Contudo, ***para prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional.***

4. Na hipótese em apreço, apesar de o Paciente ser portador de hipertensão arterial e carcinoma de células escamosas na cabeça e pescoço, recebe acompanhamento médico e encontrava-se em bom estado geral de saúde quando da denegação do writ originário, além de haver diversas medidas sanitárias na unidade prisional a fim de evitar contaminação pelo novo coronavírus e de eventuais complicações, por exemplo, distribuição de máscaras e vacinação contra influenza.

Desse modo, não há ofensa ao disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal nem sequer da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

5. Fato novo (mudança do estado clínico do Apenado) não deve ser submetido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 599.388/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020; grifamos).

Nessa mesma linha, colha-se o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP n. 169 Ref/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, realizado em 06 de março de 2026, DJe de 9/3/2026:

Documento eletrônico VDA60216237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: c299472e-0dc2-4525-a3a2-41f0ab3ddc05

EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ADEQUADO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLUTO RESPEITO AO DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DO CONDENADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO REFERENDADA. 1. EXCEPCIONALIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ***Ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento do caráter excepcional da concessão da prisão domiciliar humanitária, uma vez que o estabelecimento prisional demonstrou total capacidade para o tratamento adequado do sentenciado, garantindo sua saúde e dignidade****, conforme comprovado pelo Laudo Pericial Oficial elaborado pela Polícia Federal.*
[...]
4. DECISÃO REFERENDADA. (grifamos)

Em suma, a reiterada jurisprudência desta Corte Superior admite, de forma excepcional, a prisão domiciliar a sentenciados em regime fechado ou semiaberto quando cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional.

In casu, a decisão agravada aplicou essa diretriz e concluiu pela ausência do segundo requisito, à luz dos elementos coligidos na execução. A pretensão recursal, portanto, demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal e pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpu*s e, igualmente, com os limites cognitivos do agravo regimental que o sucede .

Isso porque, consoante delineado, a mera gravidade do estado de saúde, por si só, não autoriza a benesse, sendo imprescindível a comprovação da inadequação do tratamento intramuros, o que não foi demonstrado na hipótese.

Assim, o agravo regimental reproduz substancialmente os argumentos já apreciados e não acolhidos, sem trazer elemento novo capaz de demonstrar a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

Nessa linha, uma vez que permanece incólume a *ratio decidendi* quanto à inexistência de flagrante ilegalidade e à vedação de revolvimento fático-probatório, não há falar em reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: c299472e-0dc2-4525-a3a2-41f0ab3ddc05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.605 / SP

Número Registro: 2026/0212318-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026802420268260041 10005175420268260041 26802420268260041

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME FORTES BASSI
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILVANIA MENDES LISBOA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVANIA MENDES LISBOA (PRESO)
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917

Documento eletrônico VDA60515864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: 46a24f12-783c-474b-8894-6ba81172fe44

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: 46a24f12-783c-474b-8894-6ba81172fe44